# LEI Nº 436

Luiz Beneditino Ferreira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Quando da obra ou melhoramento público resulte valorização do imovel, o Municipio podera cobrar dos beneficiados, - contribuição de melhoria, na forma prevista nesta lei.

Art. 2º - Haverá valorização, a justificar a imposição fiscal, sempre que, em razão da obra ou melhoramento público, se demonstre poder alcançar o imovel, em operação normal de compra e venda, preço superior ao que lhe poderia ser atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

§-Único - As avaliações da valorização far-se-ão de acôrdo com os metodos de estimativa de valores de terrenos e construções.

Art. 3º - A contribuição de melhoria, salvo lei especial, - que permita o lançamento em outros casos, somente se podera cobrar, quando resulte na valorização dos seguintes serviços e melhoramentos publicos:

a) - abertura e alargamento de praças e vias públicas, em geral; nivelamento, calçamento, guias, passeios, arborização, iluminação de vias publicas, pontes, tuneis e viadutos;
b) - esgotos pluviais e sanitários;
c) - obras de proteção contra inundações e de saneamento; diques, drenagens, canais, retificações de cursos dagua;
d) - canalização de agua potavel;
e) - parques publicos para recreio, educação ou atletismo, e
f) - expropriação necessaria a qualquer dos trabalhos acima citados.

§-Único - A contribuição de melhoria só será aplicável, quando a amplitude dos beneficios por ela prevista fôr menor que a da extensão territorial e fiscal do Municipio, isto é, quando a contribuição que couber a cada munícipe fôr igual para todos e a todos atingir.

Art. 4º - Responde pela contribuição, o proprietário do imóvel, ao tempo do respectivo lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

§-Úniço - Quando o prédio estiver arrendado ou alugado, ficará responsavel principal pelo pagamento da contribuição, o arrendatario ou inquilino, desde que os arrendamentos ou alugueis não possam ser aumentados.

Art. 5º - A contribuição recairá, equitativa e proporcionalmente, a valorização, não só sôbre os imoveis lindeiros, adjacentes ou contiguos, como ainda, sôbre qualquer outros beneficiados pelas obras ou melhoramentos.

Art. 6º - Quando o Município pretender cobrar a contribuição de melhoramento estabelecerá, preliminarmente, o plano da obra, - tecnico e economico, o qual se executara por etapas, a juizo da Administração.

§-Único - Êsse plano só poderá sofrer as modificações que forêm de absoluta necessidade.

Art. 7º - A iniciativa de obras de melhoramento que dêem lugar à contribuição de melhoria, cabe ao Executivo.

mls

Alterada P/ Lei 510